

Transf. em PL nº 023/02



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE RORAIMA
"AMIZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/02

"Altera o regimento de custas do Estado de Roraima e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos, parágrafos e incisos da Lei Estadual nº 123/95 de 22 de dezembro de 1995, que instituiu o Regimento de custas do Estado de Roraima, passam a vigorar com as novas redações:

"Art. 1º. Custas judiciais são encargos a que se obrigam as partês no pronunciamento judicial e nos registros de fatos ou atos jurídicos asseguradores de sua autenticidade e validade a serem recolhidas, mediante guia, ao Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima – FUNDERJURR."

"Art. 3º. A Corregedoria Geral de Justiça publicará a tabela oficial de custas, que será encaminhada a todos os juízos e serventias."

"Art. 4º. As custas previstas neste Regimento serão calculadas pelo setor competente e pagas pelos interessados, em moeda corrente nacional, pela forma especificada nas respectivas Tabelas, e os atos isolados, logo após sua conclusão."

"Art. 6º. Considerar-se-ão como encargos judiciais:

- I) a taxa judiciária;
- II) os emolumentos taxados neste Regimento;
- III) as despesas:

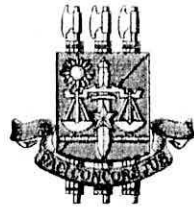
- a)
- b) de condução e estada, quando necessárias, dos Juízes, representantes do Ministério Público e servidores judiciais, nas diligências que efetuarem;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

§ 1º - Consideram-se despesas judiciais os encargos a que se obrigam as partes para obterem o pronunciamento judicial e nos registros de fatos ou atos jurídicos asseguradores de sua atividade.

§ 2º - Para inclusão na conta, as despesas deverão ser comprovadas pelo servidor ou pela parte que as houver satisfeito.

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE JUSTIÇA
PROJETO DE LEI Nº 002/02

4



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE RORAIMA**
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

§ 3º - Nos casos das alíneas "c" e "d", do inciso III, deste artigo, as despesas deverão ser previamente aprovadas pelo Juiz, ouvida a parte interessada na diligência."

"Art. 7º. Nos processos de ações de valor inestimável, as custas serão calculadas de acordo com a Tabela A."

"Art. 8º

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - O Juiz requisitará passagem em veículo coletivo, fora do perímetro urbano, por conta do Poder Judiciário, em favor do Oficial de Justiça, para a prática de atos em ações penais de iniciativa da Justiça Pública, ou, em qualquer caso, quando a parte requerente for beneficiária da Justiça Gratuita."

"Art. 9º. São responsáveis pelo pagamento dos encargos os autores do requerimento das diligências, bem como os tutores, curadores, síndicos, liquidatários, administradores e, em geral, os que estejam como representantes de outrem."

"Art. 11. Os encargos devidos serão pagos mediante guia ou, em casos excepcionais, quando o recolhimento imediato for impossível, serão recebidos pelo servidor e recolhidos à rede arrecadadora no primeiro dia útil imediato ao do pagamento."

"Art. 13. Os Juízes fiscalizarão a cobrança de custas nos autos e papeis sujeitos a seu exame."

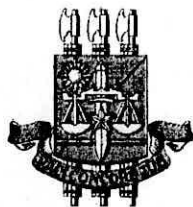
"Art. 14. O servidor que, após o preparo, não der andamento regular ao feito, ou não praticar o ato, sujeitar-se-á à multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no país, recolhida mediante guia, ao FUNDERJURR."

"Art. 18. As cartas precatórias recebidas serão acompanhadas de comprovante dos pagamentos dos encargos referente ao seu cumprimento."

"Art. 19. O cumprimento das cartas precatórias será condicionado ao pagamento dos encargos devidos."

"Art. 22

- I)
- II) o registro civil de nascimento e o registro de óbito, inclusive a primeira certidão;
- III)
- IV) os pedidos de Alvará de levantamento de depósito em nome de órfãos ou interditos, de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais);



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE RORAIMA**
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

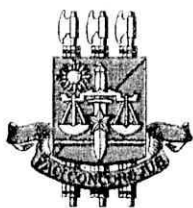
- V) os arrolamentos, arrecadações de herança jacente, bens de ausentes ou vagos, de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- VI)
- VII)
- VIII) a Fazenda Pública."

Art. 2º. É vedada a propaganda relativa a serviços extrajudiciais, agenciamento ou desconto remuneratório, ficando o infrator sujeito às penalidades disciplinares (Lei nº 13.438 de 30 de dezembro de 1999 – MG).

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 325 de 18 de fevereiro de 2002.

4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

ANEXO I

TABELA DE CUSTAS LEI Nº 123/95			
TABELA "A"			
Encargos Judiciais do Primeiro Grau.			
A	Ações de valor inestimável	R\$	50,00
B	Ações de valor estimável:		
	Até R\$ 5.000,00	R\$	50,00
	De R\$ 5.001,00 até R\$ 20.000,00	R\$	150,00
	De R\$ 20.001,00 até R\$ 50.000,00	R\$	500,00
	Acima de R\$ 50.001,00	R\$	1.000,00
C	Incidente Processual	R\$	50,00

Observações:

1ª) Salvo as disposições concernentes à Justiça Gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda na execução até plena satisfação do direito

2ª) O preparo final será feito antes do julgamento, salvo se, em contrário, determinar o Juiz. Terminando o feito por acordo entre as partes, antes da sentença, as custas finais serão pagas por metade.

3ª) Das modificações de valores: somente haverá complementação de custas quando o valor atribuído à inicial, por erro ou impossibilidade de correta determinação, sofrer o necessário reajuste, caso em que se compensará o valor já pago, da seguinte forma:

- calcular-se-ão as custas sobre o valor definitivo da ação;
- tomar-se-á o valor já pago expresso em Real da época do pagamento feito, subtraindo-se do novo valor;
- complementação, se houver, corresponderá à diferença apurada;

ANEXO II

TABELA DE CUSTAS LEI Nº 123/95			
TABELA "B"			
Encargos Judiciais do Segundo Grau.			
A	Apelação, agravo de instrumento e embargos infringentes	R\$	25,00
B	Ações de competência originária do Tribunal:	R\$	50,00
C	Recursos oriundos do 2º Grau.	R\$	50,00

Observações:

Acrescidas o porte de remessa e retorno ao STJ e STF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

ANEXO III

TABELA DE CUSTAS LEI Nº 123/95			
TABELA "C"			
Emolumentos relativos aos atos do Tabelionato de Notas, Registros Civil de Pessoas Naturais, Registros de Imóveis, Títulos e Documentos e pessoas Jurídicas e Protestos de Títulos.			
A	Até R\$ 5.000,00	R\$	50,00
B	de mais de R\$ 5.001,00 até R\$ 20.000,00	R\$	150,00
C	de mais de R\$ 20.001,00 até R\$ 50.000,00	R\$	500,00
D	Acima de R\$ 50.001,00	R\$	1.000,00
E	Registro, inclusive de sentença definitiva de separação Judicial ou divórcio, emancipação, interdição ou ausência, aquisição ou opção de nacionalidade brasileira e transcrições de registro de nascimento, casamento ou óbito, ocorridos no estrangeiro.	R\$	20,00
F	Registro de convenção de condomínio (Dec.-Lei n.º 058/37 e na Lei n.º 6.766/79)	R\$	150,00
G	Averbação	R\$	20,00
H	Cancelamento de registro ou de averbação	R\$	20,00
I	Processo de retificação de registro civil	R\$	50,00
J	Procuração	R\$	20,00
K	Desmembramento por lote ou terreno	R\$	5,00
L	Inscrição de loteamento		150,00
M	Habilitação de casamento	R\$	50,00

ANEXO IV

TABELA DE CUSTAS LEI Nº 123/95			
TABELA "D"			
Genérica para todos os Cartórios e serventias			
A	Certidão (por lauda)	R\$	1,00
B	Autenticação de documento (por lauda)	R\$	1,00
C	Reconhecimento de firma (por assinatura)	R\$	1,00
D	Expedição de guia (por folha)	R\$	2,00
E	Pública-forma (por lauda)	R\$	1,00
F	Desarquivamento de processo	R\$	5,00



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 07/2002

Boa Vista – RR, 3 DE ABRIL DE 2002.

Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas Estaduais e

Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais,

Tenho a satisfação de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que "*Altera o regimento de custas do Estado de Roraima e dá outras providências*", assim como consta da proposta que me foi apresentada pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.

É declarada como finalidade principal do presente encaminhamento a necessidade de adequação da legislação estadual, no que concerne às disposições sobre custas e indenizações por serviços das serventias judiciais e extrajudiciais, às disposições da *Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000* e de ajustar o regime desse diploma à realidade sócio-econômica deste Estado-Membro.

Assegura-se o livre acesso ao Poder Judiciário, na moldura do inciso XXXV do Art. 5º da Constituição da República, mediante a instituição de uma disciplina que facilita o cálculo do valor das custas e preconiza a prática de preços consentâneos com o poder aquisitivo dos jurisdicionados e usuários dos serviços das serventias judiciais e extrajudiciais.

Corrigem-se as distorções decorrentes da Lei nº 325 de 18 de fevereiro de 2002, na forma da redação final do citado diploma, que causou grande e negativo impacto, junto à sociedade, razão mesma de manifestações as mais variadas de descontentamento, de inconformismo e de anseio por urgentes e prontas correções e depurações dos excessos e equívocos identificados no sistema vigente.

1



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Aqui estão expostas, pois, Eminentíssimos Parlamentares, as razões básicas pelas quais remeto ao Poder Legislativo o mencionado Projeto de Lei, às quais se agregam outros e importantes fatores, dentre os quais aqueles constantes do documento denominado "**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 123/95**", encaminhada ao Poder Executivo, pelo Eminente Desembargador PRESIDENTE do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em 27 de março de 2002, que passam a fazer parte integrante da presente MENSAGEM GOVERNAMENTAL, como se aqui esse texto estivesse transcrito, em todos os seus termos.

Em face da urgência que a matéria requer, absteve-me, inclusive, de proceder a qualquer aperfeiçoamento formal ou redacional, diante do texto do Projeto de Lei em questão, tarefa que ficará a cargo das Colendas Comissões dessa Douta Assembléia Legislativa do Estado de Roraima.

Tal é o clamor da sociedade, pela alteração imediata do Regimento de Custas judiciais e extrajudiciais, no Estado de Roraima, que solicito, nos termos do Art. 42 e seus §§, da Constituição Estadual, tramite o Projeto de Lei ora proposto em regime de urgência.

São estas, Eminente PRESIDENTE e Eminentíssimos Membros da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, as considerações que faço, perante Vossas Excelências, ao submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis o Projeto de Lei, preparado no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que se acha anexada à presente Mensagem Governamental.

Renovo a Vossas Excelências os meus protestos de estima e apreço.

Respeitosamente,


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima